



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Complementar 132/2024.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 524 DE 23 DE MAIO DE 2023. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE. VOTO FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora que “ALTERA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 524 DE 23 DE MAIO DE 2023.”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 determina que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. O subsídio dos Vereadores também será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente (art. 29, V e VI), observado o limite máximo estabelecido neste dispositivo.

No mesmo sentido são as determinações da Constituição do Estado de Goiás (art. 68). Sendo assim, a proposta é materialmente constitucional, afinal o assunto nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna. Pelo contrário: a proposta aqui analisada objetiva concretizar tais dispositivos no âmbito do Município, afinal estabelece alterações no subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo.



2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Conforme o art. 1º, *caput*, da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenha seus próprios poderes.

E por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se “a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”¹. Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.

Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu a competência para legislar sobre a matéria tratada na propositura. E em uma rápida análise, percebe-se que não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do art. 30 da Carta Magna estipulam que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a modificação do valor do subsídio dos vereadores amolda-se a essa disposição.

Dessarte, não existe no projeto aqui analisado a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando o ente

¹ José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 20ª edição, 2002, página 494.



federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

O Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Anápolis determina que compete à Mesa Diretora propor à Casa projeto de lei que verse sobre a fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores (art. 12, § 1º, II, b e c). Como esses dispositivos foram observados, não há que se falar em inconstitucionalidade formal subjetiva na proposição aqui discutida.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Complementar, com base no princípio do paralelismo das formas, é correta, pois o que se pretende com a sua apresentação é alterar dispositivos de um diploma que possui justamente esse *status* normativo.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa das propostas de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara,



ao Chefe do Executivo local e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o *caput* do seu art. 97, *caput*.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na propositura foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

Além disso, a proposta é oportuna e conveniente, uma vez que o seu objetivo é aprimorar a organização administrativa da cidade de Anápolis.

Por fim, o projeto obedece às leis orçamentárias e financeiras existentes em nosso ordenamento jurídico.

Sendo assim, opina-se **FAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação.

É o parecer.

Anápolis, 04 de julho de 2024.

Fredrico Moreira Caixeta
VEREADOR

Vereador(a) Relator(a)

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

Delcímar Fortunato Felix
VEREADOR

JOÃO CÉSAR ANTONIO PEREIRA
Vereador

Alice de Araújo Martins
VEREADORA

THAIS GOMES DE SOUZA
Vereadora

Reamilton G. Espadele de Alhaide
VEREADOR

JAKSON CHARLES
Vereador